



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151695 - RJ(2024/0221454-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **HELAN DE ABREU CARDOZO**
ADVOGADO : **JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
CORRÉU : **DANIEL PINTO DE MORAES**
CORRÉU : **LUCAS CERCILIER AUGUSTO**
CORRÉU : **CARLOS ALBERTO MONTEIRO FAGUNDES**
CORRÉU : **JAIME FERREIRA RODRIGUES**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, V, E 110, AMBOS DO CP. TESE DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCLUSÃO DE NOVOS CRIMES. ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 117, § 1º, DO CP. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PLEITO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DO ART. 28 -A DO CPP. PREJUDICIALIDADE. VISTA DOS AUTOS AO MPF EM CUMPRIMENTO À TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO HC N. 185.913 (STF). RECUSA JUSTIFICADA EM OFERTAR ANPP, INCLUSIVE PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151695 - RJ (2024/0221454-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **HELAN DE ABREU CARDOZO**
ADVOGADO : **JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
CORRÉU : **DANIEL PINTO DE MORAES**
CORRÉU : **LUCAS CERCILIER AUGUSTO**
CORRÉU : **CARLOS ALBERTO MONTEIRO FAGUNDES**
CORRÉU : **JAIME FERREIRA RODRIGUES**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, V, E 110, AMBOS DO CP. TESE DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCLUSÃO DE NOVOS CRIMES. ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 117, § 1º, DO CP. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PLEITO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PREJUDICIALIDADE. VISTA DOS AUTOS AO MPF EM CUMPRIMENTO À TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO HC N. 185.913 (STF). RECUSA JUSTIFICADA EM OFERTAR ANPP, INCLUSIVE PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Helan de Abreu Cardozo**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0500059-11.2018.4.02.5107/RJ do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 716/729):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 55 DA LEI 9.605/1998. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. RECEBIMENTO DE

ADITAMENTO À DENÚNCIA. PROVAS CONFIRMAM A MATERIALIDADE E O DOLO. TESE DO ERRO DE PROIBIÇÃO REJEITADA. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INEXISTENTE. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Extração e exploração de recursos minerais (barro) sem a competente autorização. Apresentação de autorização e relatório de vistoria ideologicamente falsos, pois assinados com data retroativa para dar aparência de regularidade à atividade irregular.

II. Materialidade incontroversa.

III. Provas demonstram o dolo sobretudo porque a extração do barro já havia sido determinada pelo réu em outras ocasiões, com o material sendo utilizado para reparo de estradas. Além disso, a elaboração de um documento ideologicamente falso com evidente intenção de encobrir a atividade irregular confirma a ciência da ilicitude. Rejeitada a tese de erro de proibição.

IV. A elaboração de um documento com data retroativa em um contexto em que já havia uma ocorrência relacionada ao local a ser vistoriado, em procedimento completamente diverso do que usualmente era praticado no setor, configura ordem manifestamente ilegal, incapaz de configurar excludente de culpabilidade, conforme expressa dicção do art. 22 do CP. Não há provas, além disso, da resistência do réu a tal ordem ou mesmo de que seu superior o tenha pressionado, ameaçado com a perda do cargo comissionado.

V. A sanção penal deve preservar o seu caráter sancionatório, ou seja, precisa cumprir as suas funções retributiva e preventiva, de modo que o condenado tem que efetuar algum esforço para o cumprimento da pena, sem o que a reprimenda não cumprirá o seu papel. Com base em tal premissa e diante da ausência de justificativa para afastar a prestação de serviços à comunidade, as modalidades substitutivas fixadas na sentença devem ser mantidas.

VI. Apelações improvidas.

A parte recorrente alega violação dos arts. 110 e 109, V, do Código Penal, com as seguintes teses (fls. 743/745):

- Art. 110 do Código Penal: argumenta que, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, deve-se considerar a pena em concreto (1 ano e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa) para fins de prescrição retroativa, apurando-se o lapso entre o recebimento da denúncia e a sentença;

- Art. 109, V, do Código Penal: sustenta que, sendo a pena máxima do delito igual ou não superior a 2 anos, a prescrição ocorre em 4 anos, e que esse prazo teria sido superado entre o recebimento da denúncia (23/7/2015) e do aditamento (1/12/2015) na Justiça Estadual e a prolação da sentença (13/5/2020).

Sustenta, alternativamente, a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), com base no art. 28-A do Código de Processo Penal, afirmando preencher os requisitos legais e invocando entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à retroatividade do instituto até o trânsito em julgado (fls. 740/741).

Contrarrazões apresentadas às fls. 762/774.

O recurso foi admitido na origem (fl. 781).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 804/807):

Direito Penal e Processual Penal. Recurso Especial. Falsidade ideológica. Prescrição. Recebimento da denúncia por juiz incompetente. Não interrupção do prazo prescricional. Deslocamento de competência. Marco interruptivo no recebimento da exordial na Justiça Federal. Inocorrência da prescrição. Pretensão de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Denúncia recebida antes da promulgação da Lei 13.964/2019.

– Requer-se o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal), na qual o recorrente, então Secretário Municipal do Meio Ambiente de Silva Jardim/RJ, foi condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. O acórdão recorrido manteve a condenação, rejeitou a tese de prescrição retroativa e afastou a possibilidade de ANPP, fixando como marco interruptivo o recebimento da denúncia pela Justiça Federal em 18/6/2018 e destacando a inaplicabilidade retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal quando já recebida a denúncia.

A parte recorrente alega violação dos arts. 110 e 109, V, do Código Penal, bem como postula a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal.

No ponto da prescrição retroativa, o recurso sustenta, em síntese, que deve prevalecer a pena em concreto para o cálculo da prescrição (art. 110 do CP), fixada em 1 ano e 2 meses e 10 dias-multa; aplica-se o prazo de 4 anos do art. 109, V, do CP; o lapso entre o primeiro recebimento da denúncia na Justiça Estadual (23/7/2015) e o aditamento (1/12/2015) até a sentença (13/5/2020) teria consumado a prescrição (fls. 743 /745); a consideração do recebimento posterior na Justiça Federal causaria prejuízo indevido ao réu, defendendo-se o aproveitamento dos atos do juízo inicialmente competente, com apoio em leitura conjugada dos arts. 563 e 567 do Código de Processo Penal e do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, além de referência ao AGr no RE 850.933 (STF) – (fl. 744).

Razão não assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a tese de prescrição e a rejeitou com base em dois pilares: (i) o marco interruptivo foi o recebimento da denúncia na Justiça Federal em 18/6/2018; e (ii) houve nova interrupção do prazo prescricional para todos os réus em razão do aditamento que incluiu o crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, nos termos do art. 117, § 1º, do Código Penal (fls. 717/718).

Destaca-se do voto, os seguintes trechos: *A decisão que recebe a denúncia interrompe o curso da prescrição nos termos do art. 117, I do CP. Prevê o §1º do art. 117 que excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.* (fl. 717); [...] ***Uma vez que a denúncia oferecida no âmbito federal acrescentou a imputação pelo crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 (...), houve nova interrupção do prazo prescricional para todos os réus.*** (fl. 717 - grifo nosso); *Como a sentença foi publicada em secretaria em 13/05/2020 (...), não houve o transcurso do prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109 V do CP, aplicável ao caso* (fl. 718).

Com efeito, o recurso especial centra-se na aplicação dos arts. 110 e 109, V, do Código Penal para reconhecer a prescrição. O acórdão não negou vigência a esses dispositivos; **ao contrário, aplicou o art. 109, V, e apenas fixou o termo interruptivo no recebimento da denúncia pelo juízo competente** (18/6/2018), com fundamentação no art. 117, § 1º, do Código Penal (fls. 717/718).

O núcleo da divergência, portanto, não está no prazo (4 anos), mas na identificação do marco interruptivo. As razões recursais não enfrentam de modo específico e suficiente a incidência do art. 117, § 1º, do Código Penal sobre o aditamento que alterou substancialmente a acusação e sua extensão a todos os corréus – fundamento central do acórdão, o que faz incidir, no caso, o óbice da Súmula 283/STF.

A invocação, pela defesa, de aproveitamento de atos do juízo incompetente com base em normas processuais civis (art. 64, § 4º, do CPC) e em precedente do Supremo Tribunal Federal em sede cível (AGr no RE 850.933) **não rebate o fundamento penal adotado pelo acórdão, segundo o qual a interrupção válida da prescrição depende do recebimento pelo juízo competente e do aditamento que incluiu novo delito** (fl. 717).

Ainda no ponto, o acórdão registrou precedentes desta Corte sobre aditamento com inclusão de crime novo como marco interruptivo, com base em alteração substancial da imputação.

Em reforço: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.987.798/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.

As razões recursais sustentam, em resposta, que “o réu não se defende de capitulação, mas dos fatos” e que a “mera inclusão de um tipo penal” não deveria ensejar nova ordem prescricional (fl. 745). Contudo, elas não infirmam a premissa assentada no julgado de origem, de que houve efetiva alteração substancial – acréscimo do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 a corréus –, apta a irradiar efeitos interruptivos para todos, por força do art. 117, § 1º, do Código Penal (fl. 717).

Assim, tem-se que o acórdão aplicou norma penal específica e jurisprudência penal da Corte, reconhecendo como novo marco interruptivo o aditamento da denúncia, com a inclusão de crime novo e recebimento na Justiça Federal, concluindo, ainda, pela não fluência do prazo de 4 anos até a sentença; ao passo que o recurso especial aposta em construção processual heteróloga e em tese abstrata sobre “defesa de fatos”, sem refutar o raciocínio adotado.

Por fim, a questão atinente à aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal está prejudicada, pois, em cumprimento à tese fixada no HC n. 185.913 (STF), o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecer ANPP em favor do recorrente, tendo o órgão ministerial se recusado justificadamente a ofertar a benesse, **manifestação essa mantida por seu órgão superior (fls. 847/852)**, de modo que não há mais interesse nesse tópico da insurgência defensiva, inclusive porque inviável discutir o acerto da manifestação.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência consolidada no sentido de que o ANPP é uma faculdade discricionária do Ministério Público, cabendo-lhe, de forma motivada, decidir pela sua não proposição quando os requisitos objetivos e subjetivos não estiverem preenchidos (AgRg no RHC n. 203.282/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024 – grifo nosso), o que se verificou no caso dos autos à luz da fundamentação expendida na manifestação juntada às fls. 3.972/3.978.

No mesmo sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte examinar a questão de direito versada em habeas corpus (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i").

2. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre no caso.

3. O ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável, consideradas as circunstâncias concretas.

4. Tendo o representante do Ministério Público atuante na primeira instância, após a inércia do agravante para manifestar-se a respeito do ANPP, concluído pela negativa de proposta, mantida a providência pelo Órgão superior do Ministério Público, inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 240468 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0221454-8

REsp 2.151.695 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05000591120184025107 5000591120184025107

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELAN DE ABREU CARDOZO

ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : DANIEL PINTO DE MORAES

CORRÉU : LUCAS CERCILIER AUGUSTO

CORRÉU : CARLOS ALBERTO MONTEIRO FAGUNDES

CORRÉU : JAIME FERREIRA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026